



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul - MS

Criado pela Lei Municipal Nº. 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO VII n. 1095 FÁTIMA DO SUL-MS, SEXTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2024

1 DE 36 PÁG.

PREFEITA

ILDA SALGADO MACHADO

Vice-Prefeito

ALTAIR VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Chefe de Gabinete

MARIA JANE DA SILVA BORGES

Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS

Secretária Municipal de Assistência Social

RENATA FAQUES MENDONZA

Secretário de Finanças e Planejamento

FÁBIO PINHEIRO CREPALDI

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

JULIAO BISPO VIEIRA

Secretário Municipal de Gestão Pública

ROGÉRIO KENDI MORIZAKI

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública

LUDELÇA DORNELES DOS SANTOS

Secretário Distrital

LORIVALDO DIAS DE SANTANA

Procurador Geral do Município

JACQUELINE COELHO DE SOUZA PRZYLEPA

Controladora Geral do Município

IZABEL INES PIVETA

DECRETO

DECRETO Nº. 070/GP/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Atualiza o valor da UPF – Unidade Padrão Fiscal do Município de Fátima do Sul.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 48, da Lei Orgânica do Município, c/c o Parágrafo Único do artigo 4º. da Lei Complementar (Municipal) nº. 008, de 20 de dezembro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atualizado o valor da Unidade Padrão Fiscal – UPF, do Município de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, que passa a vigorar pelo valor de R\$ 48,84 (quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 2º. O valor estabelecido no artigo anterior terá a sua validade a partir de 01 de julho de 2024.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS em 27 de junho de 2024.

ILDA SALGADO MACHADO Prefeita Municipal

LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 067/2024

EXTRATO DO CONTRATO 087/2024

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL DATA:

OBJETO:

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA ME

O presente contrato tem por objeto Contratação de empresa especializada em solução de PABX IP como serviço, baseado em protocolo SIP, incluindo serviço de telefonia avançada STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), com suporte a tecnologia analógica e IP. Composta de recursos completos para sua operação, incluindo fornecimento de hardware, instalação, configuração, manutenção preventiva, corretiva e perfectiva de hardware e software, treinamento, canais de comunicação ilimitados, sistema de gestão e aparelhos telefônicos IP. Distribuídos em todas as Unidades pertencentes a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul-MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos constantes do Edital do Pregão Presencial nº. 013/2024.

PRAZO:

12 (doze) meses.

VALOR:

O valor global estimado é de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), sendo o valor de R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais) mensais.

DOTAÇÃO:

04.122.0002.2.010

Secretaria

Municipal de Gestão Pública

3.3.90.36.00.00.00.00

0.1.500

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

3.3.90.36.00.00.00.00

0.1.501

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

26/06/2024

FORO: Fátima do Sul, MS.

ASSINATURAS: Ilda Salgado Machado, Prefeita

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 070/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 027/2024

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.
085/2024

PARTES: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, MS
G O OLIVEIRA ROCHA SERVIÇOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos ônibus escolar da frota no município de Fátima do Sul.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.

VALOR: R\$ 55.590,00 (cinquenta e cinco mil quintos e noventa reais).

DOTAÇÃO:12.361.0009.2.020 Gestão dos Recursos do Transporte Escolar
3.3.90.30.00.00.00.00.0.1.500 Material de Consumo
3.3.90.36.00.00.00.00.0.1.500 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.500 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

DATA: 24/06/2024.

ASSINATURAS:Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal; Giliarde Otoniel Oliveira Rocha, representante da Contratada; e as testemunhas: Dionathan Pereira dos Santos e Sheila Aparecida de Barros Corrêa.

LEI

LEI Nº 1.384 DE 26 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao §2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Fátima do Sul, MS para 2025, compreendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitu-

- cionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas no Plano Plurianual.

Art. 4º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III** - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV** - investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I** - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II** - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2025 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em curso.

SEÇÃO III

As Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes: Executivo e Legislativo:

- I** - O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;
- II** - O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º. O Orçamento para exercício financeiro de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, §1º, 4º, inciso I, "a" e 48 LRF).

Art. 10. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 11. Art. 11. Na execução do orçamento, verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes: Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nas seguintes dotações:

- I** - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II** - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III** - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e,
- IV** - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 12. As Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2025 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 13. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro para o exercício de 2025.

§2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - as contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento a que pertence;

II - as fontes dos recursos Municipais, conforme disposto na Resolução TCE Nº 88/2018;

III - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes – Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos e pensionistas; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Anexos e Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei Nº 4.320/64 e as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativo à matéria.

Art. 17. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 18. Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 19. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no §1º do Art. 43 da Lei Nº 4.320/64;

II - Tomar todas as medidas necessárias

para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Crédito, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do §1º do artigo 43, ambos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

§2º. As autorizações contempladas no *caput* deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§3º. A criação de nova fonte de recurso juntamente com o novo elemento despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2025 far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na Lei supramencionada.

Art. 20. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria Nº 163, de 04 de maio de 2001 da STN.

Art. 21. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 22. No prazo de até 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado

ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, inciso I da LRF).

Art. 24. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, inciso V e art. 14, inciso I da LRF).

Art. 25. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, inciso I, "f" e 26 da LRF).

Art. 26. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. No que se refere ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com suas atualizações posteriores.

Art. 27. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 28. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 29. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes do mês de julho do exercício em curso.

Art. 30. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN Nº 163/2001 e alterações.

Art. 31. O Poder Executivo no curso do exercício financeiro poderá submeter ao Poder Legislativo projeto de Lei no que tange abertura de crédito adicional especial na forma da Lei Nº 4.320/64.

Art. 32. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, §3º da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas

físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2025 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, inciso I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual destinará, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento), da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal de 1988, em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;

III - 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo FUNDEB serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 35. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de Nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 36. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de Nº 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 37. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 38. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - Abrir créditos adicionais suple-

mentares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no §1º do Art. 43 da Lei Nº 4.320/64;

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Sena Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do §1º do artigo 43, ambos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados.

§2º. As autorizações contempladas no *caput* deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§3º. A criação de nova fonte de recurso juntamente com o novo elemento despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2025 far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na Lei supramencionada.

Art. 39. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica nos termos do Art. 32 da LRF.

Art. 40. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, §1º, inciso II da LRF).

Art. 41. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos termos do §3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Parágrafo Único. O disposto no *caput*, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais, exceto, os recursos do FUNDEB que devem ser movimentados na conta de origem.

Art. 43. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, §3º da Constituição Federal.

Art. 44. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 45. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do §3º do art. 29 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do §1º do art. 29 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I** - a assunção de dívidas;
- II** - o reconhecimento de dívidas;
- III** - a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 46. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma de suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme revela o artigo 29-A da Constituição Federal.

§1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece a legislação vigente.

§2º. Para fins de integração ao orçamento geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2025.

§3º. As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderão ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita segundo o §1º do art. 29-A da Carta Magna.

§4º. A Câmara Municipal deverá comunicar o setor de contabilidade do município até o décimo dia do mês subsequente ao encerramento da movimentação contábil do mês anterior para que contabilidade geral do município possa realizar as prestações de contas aos órgãos de controle externo.

Art. 47. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 48. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I** - dos tributos de sua competência;
- II** - de prestação de serviços;
- III** - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV** - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V** - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- VI** - recursos provenientes da Lei Federal Nº 9.424/96;
- VII** - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII** - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX** - das demais transferências voluntárias.

Art. 49. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e será acompanhado de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o §1º do artigo 12 da L.R.F.

§2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 50. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar Nº 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, §3º da LRF).

Art. 52. As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias, conforme Portaria Nº 339, de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria Conjunta STN/SOF Nº 3, de 2.008.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 53. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em Lei;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 54. Compete ao município arrecadar os tributos de sua competência previsto na legislação vigente.

Art. 55. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 56. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme estabelece o §2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 57. Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para os Poderes em observância a legislação vigente.

Parágrafo Único. O Executivo e o Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, §1º, inciso II da Constituição Federal).

Art. 58. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025 não excederá os percentuais definidos no Inciso III do Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da LRF (art. 22, parágrafo único, inciso V da LRF).

Art. 59. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 60. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de

Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 61. O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual recursos financeiros para custear os débitos decorrentes de precatórios judiciais, conforme prevê o § 5º do art. 100 da Carta Magna.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 62. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre quando lhe for facultado.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I - criação de cargo, emprego ou função;

II - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

V - contratação de horaextra.

Art. 63. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar Nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar Nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos prazos definidos pela legislação vigente.

§1º. No caso do inciso I, do §3º, do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 64. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.

§1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§2º. Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 65. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 66. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica.

Art. 67. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Único. A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 68. As propostas de modificação no Proje-

to da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 69. O Poder Executivo poderá alterar as metas e prioridades fixadas nesta Lei e no Plano Plurianual quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a fim de promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 70. O Poder Executivo nos termos do inciso VI do artigo nº 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática com a finalidade de facultar o cumprimento da programação aprovada na LOA.

§1º. Para efeito desta Lei estende-se por:

I - Transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - Remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§2º. A transposição, remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§3º. Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§4º. As autorizações contempladas no *caput* deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 71. A escrituração, consolidação e a prestação de contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública.

Art. 72. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 73. Os recursos provenientes de mutua cooperação repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.

Art. 74. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 75. Os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrem o Orçamento Programa de 2025 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao §6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar Nº 156/2016.

Art. 76. O Poder Executivo publicará na imprensa oficial do município o anexo da receita prevista e da despesa fixada, ambos consolidados, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 26 de junho de 2024.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

Anexo 1 – AM Demonstrativos de Metas Anuais
(LCn.º 101/00, art.4º, §1º e Portaria da STN);

**Anexo 2 – AMF– Demonstrativo de Avaliação do
Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
(LC n.º101/00, art.4º §2º, I, e Portaria da STN);**

**Anexo 3 – AMF – Comparativodas Metas Fiscais
Atuaiscomas Fixadasnos Três Exercícios Anteriores
(LC n.º101/00, art.4º §2º, II, e Portaria da STN);**

Página 41

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF - Desmembrado 9.0202, mt. 47, 507, Anexo D)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES E PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2025	%	2025	%	2025	%	2026	%	
Breve Total	69.483.086,00	76.979.876,00	14,05	109.256.000,00	41,94	126.172.000,00	10,80	132.872.500,00	10,00	145.411.750,00	30,00	
Desmembramentos (1)	69.294.580,00	76.258.876,00	14,29	107.586.000,00	39,06	125.544.000,00	10,80	130.179.000,00	10,00	143.184.000,00	30,00	
Desmembrados Total	68.253.580,00	75.141.576,00	13,43	105.674.500,00	39,04	123.501.000,00	10,80	127.140.146,00	10,00	139.874.150,00	30,00	
Desmembramentos (2)	61.485.482,49	71.489.372,00	16,50	108.489.372,00	40,71	130.746.100,00	10,80	131.986.590,29	10,00	139.726.670,25	30,00	
Desmembramentos (DMS-10799) - Anexo de Zebra (DZ) = 0 - 0)	5.826.071,51	5.497.662,81	-6,49	7.088.637,94	30,20	7.861.889,70	10,80	8.582.678,77	10,00	9.446.337,75	30,00	
Desmembramentos Complementares (DZ)	11.759.596,00	2.488.394,62	-78,05	2.088.880,00	-39,05	1.680.000,00	-71,20	1.338.000,00	-80,00	988.000,00	-85,25	
Desmembramentos Complementares (DZ2)	-96.000.310,00	-32.859.392,15	37,68	-96.327.696,27	1,29	-94.550.000,00	-3,44	-95.000.000,00	-4,30	-91.888.000,00	-5,05	
Desmembramentos Complementares (DMS-10799) - Anexo de Zebra	-15.388.080,00	-40.855.871,59	-96,59	4.789.483,73	-149,75	-1.977.696,77	-1,04	-1.679.800,00	-15,55	-1.698.000,00	-8,05	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES E PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2025	%	2025	%	2025	%	2026	%	
Breve Total	70.386.486,00	714.685.376,00	63,49	108.250.000,00	-4,34	108.250.000,00	0,00	369.258.000,00	0,00	38.597.000,00	-3,44	
Desmembramentos (1)	69.294.580,00	714.258.376,00	63,49	107.586.000,00	-4,67	107.586.000,00	0,00	367.586.000,00	0,00	38.088.151,70	-3,44	
Desmembrados (2)	68.253.580,00	711.859.376,00	63,49	105.074.500,00	-6,15	105.074.500,00	0,00	365.874.500,00	0,00	36.788.501,30	-3,44	
Desmembramentos (3)	61.485.482,49	385.416.394,41	66,47	108.489.372,00	-6,57	108.489.372,00	0,00	369.483.572,00	0,00	34.494.388,25	-3,44	
Desmembramentos (DMS-10799) - Anexo de Zebra (DZ) = 0 - 0)	6.069.053,51	8.116.980,59	33,04	7.088.672,91	-13,62	7.088.672,91	0,00	7.088.672,91	0,00	6.466.000,00	-3,44	
Desmembramentos Complementares (DZ)	12.259.872,50	3.462.983,26	-70,03	2.088.880,00	-65,69	1.680.000,00	-25,00	1.680.000,00	-37,27	971.250,00	-98,67	
Desmembramentos Complementares (DZ)	-97.405.729,25	-61.495.298,49	97,17	-96.327.696,77	-92,69	-94.550.000,00	-14,04	-97.000.000,00	-13,51	-91.246.573,94	-24,53	
Desmembramentos Complementares (DMS-10799) - Anexo de Zebra	-10.000.400,00	-14.611.896,26	-5,73	4.789.483,73	-159,24	-1.977.696,77	-197,55	-1.338.100,00	-38,28	-1.198.000,00	-77,68	

ILUSALCADO
MACHADO PREFEITA
559.007.201-87

LIEGONZAGAG MANTENIMENTO
NTADOR
081/MS-80672010-0

**Anexo 4– AMF– Demonstrativo de Evolução do Patrimônio
Líquido (LCn.º 101/00, art.4º, § 2º, III, e Portaria da STN);**

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIASANEXO DE METAS
FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

Page: 1 of 1

AMF - Demonstrativo 4 (LEF, art. 4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

REGIMENORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	61.700.641,26	100,00	56.232.718,26	100,00	37.176.559,24	100,00
Exercícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	61.700.641,26	100,00	56.232.718,26	100,00	37.176.559,24	100,00

REGIMEPREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-15.424.213,93	100,00	2.331.529,80	100,00	-2.974.539,31	100,00
Exercícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-15.424.213,93	100,00	2.331.529,80	100,00	-2.974.539,31	100,00

ILDA SALLGADI MACHADO
PREFEITA
559.007.201-87

LUIZ GONZAGA WANDERLEY
CONTADOR
CRC/MS-806720/O-0

Anexo 5 – AMF – Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, (LC n.º 101/00, art.4º, §2º, III, e Portaria da STN);

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS

Page1 of1

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIASANEXO DE
METAS FISCAIS

ORIGEME APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (1)	0,00	0,00	15.150,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	15.150,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Reserva de Realização de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
-	0,00	0,00	0,00
- Plano de Investimentos	0,00	0,00	0,00
- Outros	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RESERVAS FISCALIS	0,00	0,00	0,00
Reserva Geral de Previsões	0,00	0,00	0,00
Reserva para Contingência de Renda	0,00	0,00	0,00
VALOR (10)	(10) = (1a - 1b) + 1100	(10) = (1a - 1b) + 1100	(10) = (1a - 1b)
	15.150,00	15.150,00	15.150,00

ILDA SÁLGADO
MACHADO PEREIRA
559.007.201-87

LUIZ GONZAGA WANDERLEY CO
CONTADOR
CRC/MS-008728/O-8

**Anexo 6—AMF—Demonstrativo de Receitas e Despesas
Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos
Servidores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, IV, alínea “a” e
Portaria da STN);**

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMADOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE META SFI

SCATS**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2025**

Results

ALF-ImprovementPLAN at C-OF Industry Shows 0%

Est LMD

RECEITAS DE SPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANOPREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS-RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRESPONDENTES	9.620.178,56	8.886.176,12	8.581.490,88
Receita de Contribuições dos Segurados Civis	2.590.311,28	2.590.451,15	2.587.824,59
Atribuídos	2.590.311,28	2.590.451,15	2.587.824,59
vencimentos	2.574.088,77	2.590.451,15	2.587.824,59
subsídios	16.222,51	0,00	0,00
benefícios	0,00	0,00	0,00
contribuição	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patrocinadoras	0,00	0,00	0,00
Patrocinadoras Civis	0,00	0,00	0,00
Atribuídos	3.864.594,88	3.281.342,85	3.270.585,88
vencimentos	3.864.594,88	3.281.342,85	3.270.585,88
subsídios	3.864.594,88	3.281.342,85	3.270.585,88
benefícios	0,00	0,00	0,00
contribuição	0,00	0,00	0,00
Receita	0,00	0,00	0,00
Patrocinadoras Militares	0,00	0,00	0,00
Militares	0,00	0,00	0,00
Benefícios do Típus	0,00	0,00	0,00
Instituições Outras Receitas	0,00	5.414,34	0,00
Patrocinadoras Outros Serviços	0,00	0,00	0,00
Otras Receitas Correntes	0,00	5.414,34	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS quanto Partilha Ativa Débito Ativo	0,00	0,00	0,00
(II) Demais Receitas Correntes	3.983.585,75	3.382.397,77	2.864.061,85
RECEITAS FINANÇIAS (III)	15.287,51	49.688,98	128.835,28
Aluguel de Bem, Dívida e Aforro Financeiro/Outros Rendimentos	3.342.888,21	2.498.384,98	2.744.284,34
Otras Receitas de Capital	0,00	351.281,97	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV)=(I)+(II)+(III)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	6.470.178,28	3.688.779,22	5.754.275,78

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Benefícios -	5.354.185,35	4.865.255,69	3.625.899,19
Contribuição	4.538.561,88	3.285.971,31	2.948.269,48
Contribuição	815.623,47	759.284,38	680.749,71
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	172,90
Benefícios - Jovem	0,00	0,00	0,00
Exercícios	0,00	0,00	0,00
Fundo	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o	0,00	0,00	0,00
RPPS Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	5.354.185,35	4.865.255,69	3.625.899,19
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (V) - (IV)	1.082.085,97	1.059.588,59	2.134.945,99

	2022	2021	2020
Other Assets	0.00	0.00	0.00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EN EJERCICIOS ANTERIORES	2022	2021	2020
TOTAL	0.00	0.00	3,528,480.00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPDS	2022	2021	2020
TOTAL	3.425.500,00	3.068.800,00	3.460.000,00

H-2-E

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPS	2022	2021	2020
Emprestimos e Financiamentos de Longo Prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Emprestimos e Financiamentos de Curto Prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

RELATÓRIORESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVODAPROJEÇÃOATUARIALDOREGIMEPRÓPRIODEPREVIDENCIAORÇAMENTOSFISCAISEDASEGURIDADESOCIAL

2025

Page3of3

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO-RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES	340.987,00	285.314,70	494.063,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO-RPPS	340.987,00	285.314,70	494.063,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO-RPPS	2022	2021	2020
DESPESAS CORRENTES (XII)	338.770,00	283.495,70	182.272,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	6.500,00	2.300,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO-RPPS (XII+XIV)	340.987,00	285.314,70	182.272,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO-RPPS (VD - (XII+XIV))	0,00	0,00	338.411,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ILDA SÁLGADO MACHADO
PREFEITA
559.007.201-87

LUZ GONZAGA G. WANDERLEY
CONTADOR
CRC/MS-000725/O-0

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS
RELATÓRIORESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVODAPROJEÇÃOATUARIALDO REGIMEPRÓPRIODEPREVIDENCIAOR
ÇAMENTOSFISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2025

Página 4

RUBRO - ANEXO 10 (LRF, art. 31, I, II, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRODO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício)
PLANOPREVIDENCIÁRIO				
2021	11.007.791,12	6.884.501,33	3.122.887,90	31.389.734,01
2021	11.820.817,33	7.180.380,56	4.640.236,79	40.029.570,84
2021	11.831.002,10	7.399.142,46	4.436.429,64	44.466.430,48
2026	11.834.661,97	7.932.077,03	3.912.394,94	48.379.011,43
2027	12.012.380,41	8.241.818,37	3.770.561,94	52.149.577,36
2028	12.114.129,29	8.844.751,83	3.269.407,46	55.418.584,72
2029	12.289.342,93	9.016.230,66	3.273.112,27	58.692.099,99
2030	12.437.064,44	9.144.254,80	3.312.809,64	62.004.909,63
2031	12.430.792,48	9.833.730,54	2.597.074,94	64.299.584,57
2032	12.388.811,19	9.943.704,15	2.445.111,04	67.243.091,61
2033	12.673.134,66	12.208.864,23	466.690,41	67.711.786,02
2034	12.438.717,92	10.319.799,38	1.938.918,34	69.650.704,36
2035	12.193.170,61	10.934.019,66	1.261.130,93	70.911.833,31
2036	12.163.292,13	11.263.318,51	899.976,62	71.811.183,53
2037	12.164.697,31	11.369.333,60	795.461,91	72.607.293,84
2038	12.134.822,64	11.318.380,39	616.342,23	73.233.839,09
2039	11.978.969,22	12.066.923,85	-87.956,33	73.131.882,76
2040	11.866.333,84	12.316.302,49	-449.968,63	72.686.114,11
2041	11.693.910,99	12.684.971,57	-991.060,98	71.693.033,13
2042	11.428.210,92	13.247.314,90	-1.819.103,98	69.873.949,15
2043	11.247.401,33	13.333.974,86	-2.086.573,33	67.789.373,82
2044	11.103.329,03	13.236.538,53	-2.133.009,48	65.646.366,34
2045	10.847.872,36	13.328.983,41	-2.481.111,03	63.933.233,29
2046	10.338.411,87	13.833.371,69	-3.293.133,82	59.640.119,47
2047	10.294.609,33	13.909.349,13	-3.614.739,77	56.023.339,70
2048	9.970.961,39	14.186.631,38	-4.215.669,99	51.809.848,01
2049	9.683.643,03	14.115.233,00	-4.429.609,97	47.380.238,04
2050	9.338.499,33	14.133.236,98	-4.793.737,63	42.606.480,39
2051	9.104.330,71	13.838.422,43	-4.734.091,74	37.872.388,63
2052	8.830.138,12	13.632.873,93	-4.802.733,80	33.069.632,85
2053	8.309.326,19	13.367.812,07	-5.058.483,88	28.011.166,97
2054	8.236.022,34	13.186.783,29	-4.950.763,33	23.080.403,63
2055	7.966.648,83	12.883.012,46	-4.896.363,61	18.184.040,01
2056	7.130.799,86	12.447.198,64	-10.256.398,78	7.887.641,33
2057	1.372.641,82	12.002.972,15	-10.430.330,33	-3.363.689,10
2058	1.030.966,13	11.341.308,67	-10.310.342,32	-13.073.031,62
2059	980.348,43	11.030.673,38	-10.050.323,13	-23.123.336,77
2060	931.012,69	10.315.341,33	-9.384.328,63	-32.787.685,40
2061	883.618,96	9.989.332,89	-9.105.613,91	-41.811.299,31
2062	840.340,09	9.463.783,44	-8.623.443,33	-50.436.742,66
2063	795.289,06	8.946.463,67	-8.151.164,39	-58.587.907,25
2064	750.821,79	8.432.766,33	-7.682.144,33	-66.270.031,78
2065	706.433,32	7.926.171,72	-7.219.742,40	-73.489.794,18
2066	662.860,54	7.428.143,77	-6.765.284,23	-80.253.076,91
2067	620.039,36	6.940.019,76	-6.320.000,40	-86.573.079,31
2068	578.012,70	6.463.963,33	-5.884.950,62	-92.460.031,93
2069	536.942,31	5.998.058,37	-5.461.116,06	-97.921.186,19
2070	496.307,60	5.546.422,33	-5.049.314,62	-102.970.702,81
2071	456.001,04	5.108.830,11	-4.650.829,07	-107.621.531,88
2072	420.320,86	4.686.237,41	-4.265.906,33	-111.887.438,43
2073	383.959,86	4.279.483,14	-3.895.323,28	-115.782.561,71
2074	349.007,31	3.889.411,36	-3.540.407,93	-119.333.369,66
2075	315.549,97	3.516.833,40	-3.201.283,43	-122.534.633,09
2076	283.661,26	3.163.387,61	-2.879.726,33	-125.403.379,43
2077	253.402,64	2.826.603,98	-2.573.201,34	-127.976.580,76
2078	224.830,82	2.509.538,61	-2.284.707,69	-130.261.708,45
2079	196.004,50	2.212.943,10	-2.014.938,60	-132.276.647,05

PREFEITURAMUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO
DE PREVIDÊNCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2025

Page 2 of 4

EXERCÍCIO - ANEXO 10 (LRF, art. 31, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício)
PLANOPREVIDENCIÁRIO				
2080	172.984,12	1.536.056,39	-1.763.112,27	-134.039.739,33
2081	149.828,31	1.679.550,93	-1.530.122,64	-135.569.881,96
2082	128.577,22	1.444.850,40	-1.316.272,88	-136.886.154,84
2083	109.232,81	1.330.539,13	-1.121.686,31	-138.007.841,15
2084	91.831,84	1.038.112,98	-946.281,14	-138.954.102,29
2085	76.341,33	862.947,21	-786.605,88	-139.741.708,17
2086	62.638,13	713.544,23	-650.906,12	-140.394.794,29
2087	50.711,74	580.388,46	-529.672,72	-140.924.667,01
2088	40.411,36	462.397,70	-421.986,34	-141.349.653,15
2089	31.643,98	367.027,39	-335.413,41	-141.681.066,56
2090	24.309,01	294.404,94	-269.095,93	-141.941.162,49
2091	18.291,18	216.167,13	-197.875,95	-142.143.038,44
2092	13.433,13	160.883,70	-147.426,57	-142.290.466,99
2093	9.666,32	117.063,78	-107.397,26	-142.397.864,25
2094	6.780,07	83.131,07	-76.371,00	-142.474.235,25
2095	4.837,95	57.308,33	-52.470,40	-142.527.101,65
2096	3.095,76	38.631,13	-35.535,35	-142.562.641,00
2097	2.006,25	23.101,88	-20.095,63	-142.581.736,63

PREFEITURAMUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2025

Page 3 of 4

EXERCÍCIO - PERÍODO DE (Art. 39, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício)
PLANÇO FINANCEIRO				
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURAMUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2025

Página 4

EXERCÍCIO - PERÍODO DE (Art. 39, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício)

		PLANO FINANCEIRO		
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00

ELIAS ALGADO

MACHADO PEREIRA

559.007.201-87

LUZ KONZAG WANDERLEY

CONTADOR

CNC/MS-000728/0-0

**Anexo 7–AMF–Demonstrativo da Estimativa e
Compensação da Renúncia de Receita (LCn.º 101/00, art.4º
§2º, Portaria da STN);**

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIASANEXODE METAS

FISCAIS

ESTIMATIVAE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

Página 1 de 1

ANEX - Desmembrado QDZ, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMASBEN EFICIÁRIO	RENÚNCIALDE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2025	2026	
IPVU	IMPOSTO	APORTUGALADOS E BENSIMOBILIÁRIAS - LIMPEZAUTAMANTERCIAMUNICIPAL Nº 006 LIMPEZAPUB.	990.000,00	990.000,00	Fine compensar a parcela em necessidade de o valor do imposto e necessidade de o valor do imposto. A necessidade de o valor do imposto. A necessidade de o valor do imposto. A necessidade de o valor do imposto. A necessidade de o valor do imposto. A

28 148

EDASALCADO

MACHADOPIREBEITA

559.087.201-87

LIEZKINZAGAGNANDELEVO

NTALDON

CBC/MS-008720/10-0

**Anexo 8—AMF—Demonstrativo da Margem de Expansão das
Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
(LCn.º101/00, art.4º, §2º, V e Portaria da STN);**

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIASANEXO DE
METAS FISCAIS

Página nº 1

MARCEMDE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTERCONTINUADO
2025

AMF - Descontínuos (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS		ValorPrevisto para 2025
AnexoPrestação de Recurso		0,00
(-)Descontínuos Contribuintes		0,00
(-)Descontínuos no FURDEB		0,00
Subtotal do AnexoPrestação de Recurso (I)		0,00
ExatidãoPrestação de Despesa (II)		0,00
MargensFiscais (III) = (I+II)		0,00
Subtotalando de Margens Fiscais (IV)		0,00
NovosDOCC		0,00
NovosDOCC gerados por PPF		0,00
Subtotalando de Recurso de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

ILDA SÁLGADO
MACHADO PREFEITA
559.007.201-87

LUIZ GONZAGA WANDERLEY CO
NTADOR
CRC/MS-806720/D-0

**Anexo 1 – ARF – Demonstrativo de Riscos Fiscais e
Providências, ou Declaração de Inocorrência de
Movimento (LCn.º101/00, art.4º, §3º e Portaria da STN).**

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIASANEXO DE RISCOS

FISCAIS

DEMONSTRATIVODE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

Página: 1

AEE (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PAIXES DO CONTINGENTE	870.000,00		870.000,00
Demanda Judicial	105.000,00	Alocação Crédito Adicional a partir de Reservas de Contingência	105.000,00
Divulgação Processos de Execução	0,00	Alocação Crédito Adicional a partir de Reservas de Contingência	0,00
Acordo Gerencial Conciliado	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assunção de Reservas	215.000,00	Alocação Crédito Adicional a partir de Reservas de Contingência	215.000,00
Outros Passivos Contingentes	550.000,00	Alocação Crédito Adicional a partir de Reservas de Contingência	550.000,00
SUBTOTAL	870.000,00	SUBTOTAL	870.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			
	180.000,00		180.000,00
Provisão de Apropriação	90.000,00	Limitação de Empenho	90.000,00
Exatidão de Tributos e Multas	0,00		0,00
Divulgação de Despesas	90.000,00	Limitação de Empenho	90.000,00
Outros Riscos Fiscais	90.000,00	Limitação de Empenho	90.000,00
SUBTOTAL	180.000,00	SUBTOTAL	180.000,00
TOTAL	1.050.000,00	TOTAL	1.050.000,00

ELIAS ALGADO

MAIACHADO PREFEITO

559.007.201-87

LUZ GONZAGA MANDERLEY C

NTADOR

ORC/MS-006720/D-0

PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE CONTRATO
Processo Administrativo nº 004/2024
Contrato Administrativo nº 004/2024

Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
JOSÉ EDUARDO MEIRA LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Objeto: Contratação de serviço técnico especializado de natureza intelectual relacionado a treinamento, aperfeiçoamento profissional e capacitação presencial sobre a temática planejamento de contratações públicas, observando as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, e nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Prazo: 01 (um) mês.

Valor: O valor global da presente contratação é de R\$ 16.000,00. (Dezesseis Mil Reais).

Dotação Orçamentária: 403 - 33.90.39.00

Data: 24/06/2024

Foro: Fátima do Sul/MS

Assinaturas: Érmeson Cléber Mendes – Presidente; José Eduardo Meira Lima – Representante da Contratada; Testemunhas: Luiz Renan Mamédio de Deus e Cláudia Regina Silva dos Santos.

IPREFSUL

RESOLUÇÃO Nº 004/024

Art. 1º - Fica atualizada a Resolução 002/2024 atualizando o Artigo 4º e seus incisos, que passarão a vigorar da seguinte forma:

Art. 4º As atividades que envolvem o Censo Cadastral Previdenciário serão realizadas no período de 01 de Abril de 2024 a 31 de agosto de 2024, conforme cronograma abaixo:

I – De 01 de março a 31 de maio, será dada ampla divulgação;

II – Nos meses de junho, julho e agosto estará sendo feita a realização do senso nos Órgãos Municipais.

Fátima do Sul - MS, 28 de junho de 2024.

CLAUDETE
RODRIGUES DOS SANTOS
DIRETORA PRE-
SIDENTE MATR.3939/01 DECRETO Nº051/GP/16/04/2024

PORTARIA

PORTARIA Nº. 192/2024 DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Convoca o candidato aprovado em Concurso Público que menciona e dá outras providências.

ILDA SALGADO MACHADO, Prefeita Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII e IX, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art.1º. Convocar, o candidato abaixo descrito, aprovado no Concurso Público Municipal nº.001/2023, conforme resultado Final e Classificação constante no Edital Complementar 07

de 09.02.2024, homologado através do edital nº. 01/2023, ambos publicados em 09 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial do Município de Fatima do Sul – MS na Edição nº.1012, na página 01, para exercer em caráter efetivo o respectivo cargo, símbolo, classe e referência, nas diversas Secretárias do Município, conforme vagas constantes nos quadros e anexos da Lei Complementar nº. 033/A de 25.09.2001, e suas alterações posteriores.

TOPÓGRAFO

CLASS.	NOME	CARGO	C.H.S
001	CELSO MACIEL DA SILVA JÚNIOR	TOPÓGRAFO	40 HS

Art. 2º. O convocado deverá se apresentar na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, munido dos documentos a seguir;

- 01 Foto
- Certidão eleitoral
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (C.T.P.S) Cópia Rosto e qualificação
- Certidão de nascimento dos filhos menores de 16 anos
- Carteira de Identidade
- Certificado de reservista (homens)
- Cadastro de pessoa física (CPF)
- Título de eleitor
- Cadastro do Pis ou Pasep (se possuir)
- Comprovante de Residência
- Carteira de habilitação (se possuir) categoria "D" (para o cargo de motorista)
- Comprovante de escolaridade (conforme edital do concurso nº 001/2023 de 15/12/2023.
- Certidão de Nascimento ou casamento
- Declaração de Bens
- Declaração de não acumulo de cargo
- Certidão de antecedentes criminais estadual (fórum) e Federal
- Qualificação no e-social
- Comprovante de gozar de boa saúde física e mental (Bini), fornecido pela junta médica do Município.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 28/06/2024.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal